



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.970 - PE
(2015/0100572-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **EUGENIO PAIXÃO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ANTONIO CLIMÉRIO BEZERRA DA COSTA E OUTRO(S)**
ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES
EMBARGADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **ALEXANDRE MELO. E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIMENTAL ASSINADO POR ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. RECURSO ESPECIAL E AGRADO SUBSCRITOS POR CAUSÍDICO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Hipótese em que deve ser atribuído o excepcional efeito modificativo ao recurso integrativo, já que o advogado que assinou o regimental estava regularmente constituído nos autos.
3. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
4. O recurso especial e o agravo devem ser considerados inexistentes, tendo em vista que foram subscritos por causídico sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115 do STJ.
5. É incabível, nas instâncias superiores, qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes. Precedentes.
6. Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito modificativo. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com a atribuição de efeito modificativo, negar provimento ao agravo regimental de e-STJ fls. 1.211/1.218, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de abril de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.970 - PE
(2015/0100572-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o aresto de e-STJ fls. 1.253/1.254, da lavra do em. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF da 1ª Região), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE, NA INSTÂNCIA ESPECIAL, DE APLICAÇÃO DOS PRECEITOS DOS ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos recursos excepcionais, a ausência do instrumento de mandato do subscritor da petição recursal constitui vício insanável, não se aplicando à hipótese as normas dos arts. 13 e 37 do CPC.
2. Na forma da jurisprudência do STJ, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sob pena de este ser considerado inexistente (Súmula 115/STJ).
3. Agravo regimental de fls. 1.211/1.218 não conhecido; agravo regimental de fls. 1.222/1.240 prejudicado em face da preclusão consumativa.

A parte embargante alega (e-STJ fl. 1261):

Em síntese, o motivo pelo qual os nobres julgadores negaram o provimento do recurso de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no Recurso Especial, foi porque o advogado Dr. Antonio Climério Bezerra da Costa (fls. 1219) teria substabelecido poderes ao Dr. Heracles Marconi Goes Silva, sem, possuir procuração ou substabelecimento lhe outorgando poderes para representar o autor.

Contudo, assim não é.

Na verdade o Dr. Antonio Climério Bezerra da Costa ostenta a condição de advogado com poderes outorgados no bojo dos autos, substabeleceu os poderes ao advogado Héracles Marconi Góes Silva, subscrevente do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento em Recurso Especial PORQUE POSSUIU PROCURAÇÃO OUTORGADA, como se pode ver às fls. 18.

Ao final, busca o acolhimento dos presentes embargos com atribuição de efeito modificativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.970 - PE
(2015/0100572-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao embargante, tendo em vista que há nos autos procuração outorgada ao Dr. Antônio Climério Bezerra da Costa (e-STJ fl. 18), que substabeleceu ao Dr. Heracles Marconi Goes Silva (e-STJ fl. 1.219) os poderes que lhe foram conferidos pelo ora embargante.

Deveria, portanto, o regimental de e-STJ fls. 1.211/1.218 ter sido conhecido, já que o subscritor do recurso estava devidamente constituído.

Assim, acolho os presentes embargos, atribuindo-lhes o excepcional efeito modificativo e passo à nova análise do agravo interno de e-STJ fls. 1.211/1.218.

Trata-se agravo regimental interposto contra a decisão de e-STJ fl. 1.208, proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 115 do STJ, tendo em vista que o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento que conferisse poderes à subscritora do agravo e do especial, Dr.^a Elizabeth de Carvalho, OAB/PE n.17.009-D.

O agravante sustenta, em síntese, que deixou de regularizar a representação processual desde a interposição do agravo na apelação, ainda no âmbito do TJPE, não tendo sido oportunizada a regularização, nos termos do art. 13 do CPC/1973. Afirma que, por razões alheias à sua vontade, a subscrivente das petições dos recursos, ainda na instância ordinária, acreditou que estava habilitada nos autos em razão da procuração anteriormente outorgada ao corpo jurídico da Associação de Praças de Pernambuco, hoje denominada ASC (Associação de Cabos e Soldados).

Ao final, busca a reforma da decisão agravada.

Primeiramente, cumpre destacar que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2), sendo essa a hipótese dos autos.

Como bem consignado pelo em. Ministro Presidente do STJ, é firme o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ, sendo inaplicável a providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Note-se que os recursos interpostos na origem (anteriores à apresentação do especial) foram devidamente conhecidos pelo Tribunal *a quo*, não havendo que se falar na intimação do ora agravante para a regularização do especial e do agravo.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos, atribuindo-lhes o excepcional efeito modificativo, e NEGO PROVIMENTO ao agravo interno de e-STJ fls. 1.211/1.218.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0100572-0

Números Origem: 00267720320108170001 01874439 23320080010201 338617200

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUGENIO PAIXÃO DOS SANTOS
 ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
 HOMERO MENDES
 ANTONIO CLIMÉRIO BEZERRA DA COSTA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : ALEXANDRE MELO. E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EUGENIO PAIXÃO DOS SANTOS
 ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
 HOMERO MENDES
 ANTONIO CLIMÉRIO BEZERRA DA COSTA E OUTRO(S)
 EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : ALEXANDRE MELO. E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com a atribuição de efeito modificativo, negar provimento ao agravo regimental de fls. 1211 a 1218, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.